ACO-UTR-105/2026

Processo	-	TC/017767/2021
Representante	-	Vereadora Luana dos Santos Alves Silva (Câmara Municipal de São Paulo)
Representada	-	Secretaria Municipal da Saúde
Objeto	-	Representação interposta para instauração de Tomada de Contas para apurar suposta indisponibilidade de medicamentos, insumos para curativos e materiais de higiene, no âmbito das Unidades Básicas de Saúde e outros equipamentos administrados pela Secretaria

72ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. SMS. INDISPONIBILIDADE DE MEDICAMENTOS E INSUMOS. UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE. PANDEMIA DA COVID-19. LINDB. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ÓBICE REGIMENTAL. 1. A análise de fatos relacionados à falta de medicamentos e insumos de saúde ocorridos no período da pandemia da COVID-19 deve considerar os obstáculos e as dificuldades reais enfrentadas pelo gestor público, bem como as circunstâncias práticas que condicionaram sua atuação. Art. 22, § 1º, LINDB. 2. O pedido de análise de contratos vigentes relacionados ao fluxo municipal de suprimentos de saúde resta prejudicado quando a matéria já foi objeto de Auditoria Operacional recente, que examinou de forma ampla a aquisição, o estoque, a distribuição e o controle de medicamentos, com expedição de recomendações à Administração. Vide TC 11.505/2019. 3. A instauração de Tomada de Contas Especial encontra óbice regimental. Art. 79, RITCMSP. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, visto que foram atendidos os requisitos de admissibilidade, declarando-a prejudicada, pela perda do objeto, uma vez que:

(i) a solicitação de análise de contratos vigentes relacionados ao fluxo municipal de suprimentos de saúde teve seu escopo tratado recentemente na auditoria operacional objeto do processo TC/011505/2019;
(ii) existe óbice regimental para instauração de Tomada de Contas Especial no presente caso.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à representante e à Secretaria Municipal da Saúde, nos termos do art. 58 do RITCMSP, arquivando-se os autos após o cumprimento das demais formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BAGUIM – Revisor, RICARDO TORRES e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 19 de novembro de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
EDUARDO TUMA – Relator

/cv

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 11/03/2026 15:28:19 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 16/03/2026 09:57:47 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

72ª Sessão Não Presencial, de 04 a 19 de novembro de 2025.

Item 6 - Pleno

TC 17.767/2021 - Vereadora Luana dos Santos Alves Silva (Câmara Municipal de São Paulo) - Secretaria Municipal da Saúde - **Representação** interposta para instauração de procedimento para apurar suposta indisponibilidade de medicamentos, insumos para curativos e materiais de higiene, no âmbito das Unidades Básicas de Saúde e outros equipamentos administrados pela Secretaria (JT)

REPRESENTAÇÃO. ESTOQUE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SÁUDE. INDISPONIBILIDADE DE MEDICAMENTOS. 1. Quanto às constatações factuais, os fatos ocorreram no período da pandemia, cenário a ser considerado nos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB. 2. O tema da indisponibilidade de medicamentos, insumos para curativos, materiais de higiene e outros equipamentos na Secretaria Municipal de Saúde foi tratado por esta Corte na Auditoria Operacional TC nº 11.505/2019. 3. Não estão presentes os pressupostos para a realização de tomas de contas especial. CONHECIDA. PREJUDICADA.

RELATÓRIO

01. Cuida o presente de **Representação** formulada pela Vereadora LUANA DOS SANTOS ALVES SILVA objetivando a instauração de tomada de contas em face da indisponibilidade de medicamentos, insumos para curativos e materiais de higiene no âmbito das Unidades Básicas de Saúde e outros equipamentos administrados pela Secretaria Municipal de Saúde. (peças 1/2).

02. A peça inaugural reporta-se a denúncias de munícipes e a várias reportagens na mídia sobre a ausência de diversos medicamentos nas unidades de saúde da Capital, especialmente de uso contínuo e, por implicar violação ao direito constitucional à saúde, requer que este Tribunal de Contas, nos termos do art. 79 de seu Regimento Interno, instaure procedimento de Tomada de Contas, com a seguinte finalidade:

> *"para averiguação do inventário de medicamentos e insumos de saúde que estão faltantes, verificando a disponibilidade e fluxo de distribuição no município. Ademais, solicita-se a análise de contratos vigentes relacionados ao fluxo municipal de suprimentos de saúde."*

03. Oficiada para tomar ciência do teor da Representação e sobre ela manifestar-se, a Secretaria Municipal da Saúde, em resposta (peça 10), encaminhou informativo acerca da quantidade total em estoque dos medicamentos mencionados nas reportagens citadas, destinados ao abastecimento das Unidades Básicas de Saúde.

04. A Secretaria de Controle Externo (peça 14), ao manifestar-se sobre a Representação e as informações enviadas pela SMS, constatou a insuficiência dos elementos apresentados pela Origem para afastar as faltas de abastecimento relatadas, motivo pelo qual indicou a necessidade de complementação das informações.

05. Quanto aos requisitos para instauração de Tomada de Contas, destacou a ausência deles na inicial da Representação, por não haver menção a ato ilícito que resultasse em hipótese de desfalque ao erário.

06. Sobre a solicitação da Representante para análise dos contratos vigentes relativos a suprimentos de saúde, informou acerca da realização da Auditoria Operacional objeto do TC 11.505/2019, "para a verificação da aquisição, estoque, fluxo de distribuição e controle de medicamentos da rede municipal de saúde".

07. Ciente do relatório técnico e instada a manifestar-se a respeito e a enviar os elementos faltantes, a Secretaria Municipal da Saúde encaminhou resposta (peça 26).

08. Após análise da manifestação complementar da Secretaria (peça 31), a Secretaria de Controle Externo emitiu Relatório concluindo pela procedência da Representação, com base em documento apresentado pela Origem que "indica a veracidade dos fatos narrados" na peça inicial, e renovou a proposta de envio do Relatório Consolidado da Auditoria Operacional à Representante.

09. Ao examinar o processado, a Assessoria Jurídica (peças 37/38) posicionou-se pelo conhecimento da Representação e, no mérito, acompanhou "integralmente as conclusões alcançadas pela Auditoria, pela procedência da Representação e pela ausência dos requisitos presentes no artigo 79 do Regimento Interno desta E. Corte de Contas para instauração de Tomada de Contas pela autoridade administrativa."

10. Cientificada dos relatórios técnicos supervenientes, nos termos propostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 41), a Secretaria encaminhou nova documentação (peça 49). Contudo, não obstante esta nova manifestação, a Auditoria ratificou sua conclusão quanto à procedência da inicial (peça 52).

11. Em manifestação conclusiva, o Órgão Fazendário (peça 54) considerou que a disponibilização de medicamentos foi prejudicada "pela ocorrência de eventual desabastecimento de medicamentos e insumos, tópico e pontual, nesta ou naquela unidade básica de saúde, no curso dos anos de 2020, 2021 e 2022", não cabendo atribuir culpa a Pasta e, por fim, requereu fosse julgada improcedente a Representação.

12. A Secretaria Geral (peça 57) pronunciou-se pelo conhecimento da Representação, por atender aos requisitos de admissibilidade nos termos do artigo 23 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e do artigo 55 do RITCMSP e, no mérito, pela sua procedência, acompanhando as análises técnicas realizadas pela Auditoria.

13. No tocante à solicitação de instauração do procedimento especial de Tomada de Contas, opinou pelo seu indeferimento, tendo em vista não estarem presentes os requisitos regimentais.

14. É o Relatório.

VOTO

01. Inicialmente deve ser salientado que a Representação ora apreciada, proposta pela Vereadora Luana dos Santos Alves Silva, contém os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal, motivo pelo qual merece ser conhecida.

02. No tocante ao mérito, conforme relatado, a Representante apresenta duas solicitações, quais sejam: (1) a instauração de tomada de contas em face da falta de medicamentos e de insumos de saúde nas Unidades Básicas de Saúde; e (2) a análise de contratos vigentes relacionados ao fluxo municipal de suprimentos de saúde.

03. Ambas pretensões estão fundamentadas nas denúncias de munícipes e em reportagens veiculadas na mídia sobre a indisponibilidade de muitos desses produtos nos estoques da Secretaria Municipal da Saúde, fatos esses confirmados pela Equipe Auditora ao analisar as informações e as planilhas de insumos em estoque encaminhadas pela Origem.

04. Antes de adentrar no mérito dos pleitos da Representante, deve-se consignar que, conforme ressalvou em sua manifestação a Procuradoria da Fazenda Municipal (Peça 55), as notícias e denúncias anexadas à Representação são da época da pandemia da COVID-19.

05. O período pandêmico não pode ser ignorado no presente caso pois, por força do art. 22 da LINDB, na "*interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados*." Conjuntamente, o §1º do mesmo artigo dispõe que "*em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente*."

06. Ensina no tema o professor Erik Federico Gramstup que a referida norma "*atenta ao que se convencionou chamar de primado da realidade: as circunstâncias concretas de cada gestor público devem ser consideradas na interpretação das normas*

aplicáveis. Norma dirigida ao intérprete tem em vista o aplicador da lei, notoriamente o Poder Judiciário e os Tribunais de Contas."[1]

07. Como defende a PFM "não há como negar a dimensão e a gravidade de toda a situação decorrente da pandemia de Covid" (Peça 55). Assim não há como deixar de admitir que diante dos inúmeros desafios impostos aos gestores na tomada de decisão, impõe-se, neste momento, ao julgar o objeto destes autos, levar em conta todos "**os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo**".

08. O intuito do artigo 22 da LINDB é evitar que seja ao gestor impostas ações de difícil cumprimento, devendo-se levar em conta na decisão a situação do gestor e considerar a realidade, não sendo suficiente a alegação imprecisa que a ele cabe dar efetividade a políticas públicas.

09. Nesse ponto, deve-se relembrar que o Conselho Nacional de Justiça – CNJ recomendou aos magistrados, por meio do art. 1º da Recomendação nº 92, que as decisões judiciais envolvendo o direito à saúde na pandemia atentem às consequências práticas que ensejarão, nos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

> Art. 1º Recomendar aos magistrados com atuação nas demandas envolvendo o direito à saúde no contexto pandêmico que, à luz da independência funcional que lhes é assegurada, observem as seguintes diretrizes:
> I – que as decisões judiciais proferidas atentem às consequências práticas que ensejarão, nos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto- Lei no 4.657/1942);

10. Em linha semelhante, no âmbito do controle externo, essa orientação jurisprudencial para aplicação da LINDB em casos relacionados à saúde durante a pandemia também prevaleceu. Nesse sentido, o Plenário do Tribunal de Contas da União definiu, no Acórdão nº 2518/2022, que, em representações referentes a contratos firmados na área da saúde durante a pandemia, os fatos podem ser ponderados à luz da LINDB, considerando o contexto de enfrentamento da COVID-19:

> "REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARULHOS/SP. CONTRATAÇÃO DE ALIMENTAÇÃO PARA COLABORADORES DE HOSPITAL DE CAMPANHA. AUDIÊNCIA. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. PONDERAÇÃO DOS FATOS À LUZ DA LINDB, NO CONTEXTO DE ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DE COVID-19, PARA AFASTAR APLICAÇÃO DE SANÇÃO. CIÊNCIAS. ARQUIVAMENTO." (ACÓRDÃO 2518/2022 – PLENÁRIO, Ministro Relato Jorge Oliveira, Data da Sessão: 16/11/2022.)

11. Acompanhado o posicionamento tanto da justiça comum, quanto do TCU, o Plenário deste TCMSP possui diversos precedentes nos quais, por unanimidade, julgou

[1] Ramos, André de, C. e Erik Frederico Gramstrup. Comentários à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB. Disponível em: Minha Biblioteca, (2nd edição). SRV Editora LTDA, 2021. Pág. 366

excepcionalmente regulares ajustes realizados no contexto do enfrentamento à pandemia. Confira:

> "ANÁLISE. CONVÊNIO. SMS. Gestão de serviços de saúde para enfrentamento da Pandemia causada pelo novo Coronavírus (Covid-19). Hospital de Campanha Pacaembu. 1. Diante do cenário pandêmico, a aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da crise do Coronavírus, deve estar sob a regência de normativos específicos. L 13.979/2020. DM 59.283/2020. DL 4.557/1942 – LINDB. REGULAR excepcionalmente. Votação unânime." (TC nº 6500/2020; 54º Sessão não presencial – SONP; Conselheiro Relator: Eduardo Tuma São Paulo, 22 de maio 2024.)

> ANÁLISE. TERMO ADITIVO. SMS. HOSPITAL DE CAMPANHA. CORONAVÍRUS. COVID 19. 1. Diante do cenário pandêmico, os ajustes realizados para o enfrentamento da pandemia do Coronavírus, devem ser analisados perante a regência de normativos específicos. DL 4.557/1942 - LINDB. L 13.979/2020. DM 59.283/2020. REGULAR excepcionalmente. Votação unânime. (TC nº 16296/2020; 67º Sessão não presencial – SONP; Conselheiro Relator: Eduardo Tuma; São Paulo, 16 de julho 2025.)

12. Independente, contudo, da questão inafastável do período pandêmico, que deve ser indubitavelmente ponderada quando se trata de falta de estoque de medicamentos durante a pandemia da Covid-19, em face da relevância da temática, passo a tecer considerações a respeito dos pedidos formulados, em face, inclusive, de ações já desenvolvidas por este Tribunal.

13. No que tange ao pedido da Representante de análise dos contratos vigentes relacionados ao fluxo municipal de suprimentos de saúde, a Secretaria de Controle Externo informou, em seus relatórios, que realizou Auditoria Operacional tendo por objeto "a verificação da aquisição, do estoque, do fluxo de distribuição e do controle de medicamentos da rede municipal de saúde", tratada no TC 11.505/2019.

14. Naquele procedimento fiscalizatório, a Equipe Auditora apontou causas de diversos problemas recorrentes relativos à falta de disponibilização de medicamentos, no período analisado de 01/08/2015 a 30/09/2019, entre os quais destaca-se:

> *"1- O Principal motivo para falha na disponibilização dos medicamentos é a falha na operação logística o que acarreta entrega de quantidades inadequadas ou atrasos nas entregas;*
> *2 - Algumas das causas das falhas no abastecimento dos medicamentos pelo CDMEC foram a inexistência de Ata de Registro de Preço vigente no momento adequado para realização da compra do medicamento, as compras de medicamento não foram iniciadas em momento adequado, e o atraso na entrega dos medicamentos pelos fornecedores;"*

15. Diante dos apontamentos consignados na conclusão do relatório então elaborado, a Auditoria apresentou recomendações para a melhoria de toda a cadeia que compõe o sistema de distribuição de medicamentos.

16. Apesar de ter sido instaurado anteriormente à presente Representação, a Auditoria Operacional - TC 11.505/2019 - tramitou de forma concomitante com o presente feito, sendo, ao final, julgada, no exercício de 2024, da seguinte forma pelo Plenário da Corte:

> ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer, para fins de registro, da presente Auditoria, uma vez alcançada a finalidade de avaliar o desempenho operacional da distribuição de medicamentos na rede municipal de saúde, no que se refere à aquisição, estoque, fluxo de distribuição e controle por parte da Secretaria Municipal da Saúde (Auditoria Operacional de Medicamentos – PAF/2019). ACORDAM, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de ofício à Secretaria Municipal da Saúde, com base no artigo 11 da Resolução 14/2019 deste Tribunal, para que se cientifique quanto às recomendações assinaladas pela Auditoria, arroladas em seu relatório, à peça 39, arquivando-se os autos após o cumprimento das demais formalidades legais. (TC nº 11.505-2019/ Conselheiro Relator: Eduardo Tuma/ Plenário/ 52ª Sessão Ordinária não presencial).

17. Como pode ser visto pelo v. Acórdão, este Tribunal, exercendo sua função orientativa de controle, encaminhou à Secretaria Municipal da Saúde as recomendações da Auditoria para contribuir na solução do problema da carência de diversos medicamentos nos estoques da SMS, recorrente no Munícipio, na seguinte conformidade:

> 5.1. Que procedimentos padronizados para definição do CMM dos medicamentos nas unidades de saúde sejam formalizados, pela Divisão de Assistência Farmacêutica, para garantir uniformidade na forma de definição e um melhor dimensionamento da demanda, evitando problemas de abastecimento. (itens 3.1.3.5.1 e 3.2.1.3.2)
>
> 5.2. Que procedimentos padronizados para definição dos estoques mínimos no CDMEC sejam formalizados, pela Coordenadoria de Administração e Suprimentos, para garantir que as equipes envolvidas sigam procedimentos similares, evitando problemas de abastecimento. (item 3.1.3.5.3)
>
> 5.3. Que as entregas regulares que ocorrem atualmente fora do fluxo regular de entregas sejam revistas para se adequarem ao modelo regular, visando à eficiência de todo o sistema logístico. (item 3.1.3.6.6.3)
>
> 5.4. Que a SMS identifique as boas práticas de gestão de estoques que podem ocorrer nas STS com melhor desempenho e busque replicar na Rede Municipal. É importante considerar ainda que unidades com características semelhantes possuem desempenhos diferentes, o que também indica melhores práticas que podem ser adotadas, principalmente nos CAPS. (item 3.2.1.1.2 e item 3.2.1.1.3)
>
> 5.5. Que a SMS verifique se são realizados procedimentos diferenciados no CDMEC, ou pelo operador logístico, de acordo com a localização da unidade ou por seu grupo de classificação. (item 3.2.1.1.2 e item 3.2.1.1.3)

5.6. Que a SMS revise o cronograma de entregas programadas para garantir que a programação siga a frequência estabelecida para cada unidade. (item 3.2.1.3.1)

5.7. Que os procedimentos do CDMEC sejam revisados para que não haja atrasos na extração dos pedidos que podem gerar implicações na separação dos itens e nas entregas, avaliando, inclusive, a adequação da estrutura de pessoal da unidade. (item 3.2.1.3.1)

5.8. Que o CDMEC avalie, de forma independente, o cumprimento das entregas pelo operador logístico e se a efetivação dos quantitativos disponibilizados esteve de acordo com os pedidos, considerando para isso o aprimoramento do sistema GSS para obter estas informações. (item 3.2.1.3.1)

5.9. Que sejam criados procedimentos e rotinas, pela Coordenadoria de Administração e Suprimentos, que diminuam os períodos em que inexiste Ata de Registro de Preços para os medicamentos utilizados pela SMS. (item 3.2.2.1.3.1)

5.10. Que DTIC, em conjunto com a Prodam, desenvolvam relatórios no GSS e BI-GSS que demonstrem o histórico da posição de estoques para avaliação do consumo e definição do CMM. (3.2.1.3.2)

5.11. Que a Divisão de Assistência Farmacêutica realize a formalização de procedimentos e a realização de campanhas internas para conscientização das unidades sobre a importância de manter o GSS atualizado. (3.2.1.3.2)

5.12. Que seja cumprido o critério para iniciar a compra estabelecido pelo GTC, avaliando, inclusive, a adequação da estrutura de pessoal da unidade. (item 3.2.2.1.3.2)

5.13. Que a SMS avalie a oportunidade e conveniência de aprimorar os controles adotados pelo GTC, que são funcionais, mas atualmente realizados por meio de planilhas Excel, para um sistema estruturado que contenha todas as informações necessárias em uma mesma plataforma e que minimize a possibilidade de ocorrência de falhas humanas (item 3.2.3.1.)

5.14. Que a SMS possibilite o aprimoramento dos sistemas em uso para fornecer as informações necessárias para o acompanhamento dos descartes: inclusão dos valores descartados no GSS e relatório histórico de itens descartados, com valor, no SUPRI (item 3.2.4.1.)

5.15. Que a SMS estabeleça procedimentos formais para normatizar os descartes de medicamentos nas unidades da Rede Municipal de modo a possibilitar a apuração e acompanhamento, nos moldes do que ocorre no CDMEC (item 3.2.4.2.)

5.16. Que o CDMEC contate a Secretaria Municipal de Gestão para obter as informações de quantidades e valores dos descartes do CDMEC registrados no SUPRI. (item 3.2.4.3)

5.17. Que os processos de pagamento do operador logístico discriminem, com precisão, a quantidade de entregas ordinárias e extraordinárias. (item 3.2.5.2.1.)

5.18. Que sejam realizadas ações pela SMS para manutenção em níveis reduzidos de entregas extraordinárias. (item 3.2.5.2.1.)

5.19. Que a SMS busque identificar os principais motivos que levam aos problemas de performance e baixa confiabilidade dos usuários nas operações do GSS, e desenvolva ações de correção para melhoria da operação, principalmente nas unidades. (item 3.2.8.3.3)

> 5.20. Que a SMS desenvolva formas de registrar a demanda reprimida por medicamentos, preferencialmente com o registro no GSS das ocasiões em que os munícipes procuraram medicamentos nas unidades e não encontraram. (item 3.2.8.5.)

18. Assim, no que tange ao pedido de análise de todos os contratos vigentes relacionados ao fluxo municipal de suprimentos de saúde, observa-se que o objetivo de fiscalização pretendido tangencia diretamente o objeto da citada auditoria operacional, que analisou a temática de forma ampla.

19. Por sua vez, o outro pedido da Representação, referente à instauração de Tomada de Contas Especial para averiguação do inventário de medicamentos e de outros itens de saúde em falta, encontra óbice regimental, conforme explicado no parecer da Assessoria Jurídica desta Corte (peças 37 e 38). Isso porque o art. 79 do RITCMSP estabelece que esse procedimento fiscalizatório é cabível apenas nas seguintes hipóteses: (1) omissão no dever de prestar contas; ou (2) prática de ato que cause perda, subtração, extravio ou danos em valores, bens e materiais do Município de São Paulo, elementos que não estão identificados no caso em exame.

20. Ante o exposto, **CONHEÇO** da Representação, posto que presentes os requisitos de admissibilidade.

21. No que tange às constatações factuais, releva destacar que os fatos apurados ocorreram no período da pandemia, cenário a ser considerado nos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB. Assim, diante do exposto neste voto e levando em conta as manifestações que instruíram o presente processo, **JULGO PREJUDICADOS** os pedidos formulados, uma vez que: **(i)** a solicitação de análise de contratos vigentes relacionados ao fluxo municipal de suprimentos de saúde teve seu escopo tratado recentemente na auditoria operacional objeto do TC nº 11.505/2019; e **(ii)** existe óbice regimental para instauração de Tomada de Contas Especial no presente caso.

22. DETERMINO, o encaminhamento de cópia do relatório, do voto e do Acórdão a ser prolatado neste caso pelo Plenário à Secretaria Municipal da Saúde e à Vereadora autora da Representação, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

23. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 16/12/2025 11:38:44 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo